

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Vitória, ES, 4 de junho de 2025

Carta Circular nº CEL/007/LIC001/2025

Edital de Licitação Internacional Cesan (LIC) – Nº 001/2025

A **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, através da Comissão Especial de Licitação, torna público os esclarecimentos das dúvidas recebidas sobre o Edital de Licitação Internacional CESAN (LIC) – Nº 001/2025, cujo objeto é a concessão administrativa para a adequação, ampliação, manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário e prestação de serviços de apoio à gestão comercial nos municípios que integram a área da concessão, conforme quadro anexo.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 12.11	As declarações conforme Modelo R – Declaração de Equivalência de Documentos Estrangeiros e Modelo S – Declaração de Inexistência de Documento Equivalente deverão ser apresentadas, em caso de documentos de origem estrangeira, no Envelope nº 3 – Documentos de Habilitação, correto?	As declarações do Modelo R – Declaração de Equivalência de Documentos Estrangeiros e Modelo S – Declaração de Inexistência de Documento Equivalente devem ser apresentadas em caso de participação de licitantes estrangeiros, cuja documentação é de fora do país.
Edital	Item 9; 16 e 16.15	O Edital, corretamente, autoriza a participação de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, por meio da apresentação do decreto de autorização ou equivalente e ato de registro ou autorização para funcionamento (item 16.9, g) do Edital) (“Sucursal”). Entendemos que, para esta hipótese (participação via Sucursal – empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil), como é praxe em outros certames, a Comissão de Licitação irá exigir e avaliar, para fins de habilitação/qualificação, os documentos societários de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista da Sucursal, emitidos no Brasil. Não obstante, para fins de qualificação econômico-financeira, diante da própria natureza jurídica do instituto (e à luz do item 16.15 do Edital), entende-se que a documentação comprobatória a ser apresentada seria a da matriz estrangeira (naturalmente, devidamente traduzida, consularizada/ apostilada, nos termos do edital e da lei). <u>Favor confirmar esse entendimento.</u>	O entendimento está correto. Conforme item 16.15 do Edital, caso a PROPONENTE, ou membro de CONSÓRCIO, seja filial/sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 16.10, "c"	Considerando que: 1. O Cronograma da Licitação prevê que o recebimento dos envelopes, ocorrerá em 06/06/2025; 2. Para a qualificação econômico-financeira na Licitação em tela, é exigido o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. 3. O art. 132 da Lei nº 6.404/1976 determina que, anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) Assembleia-Geral para: - I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; - II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; - III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; - IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167). Além disso, o art. 133 da mesma lei estabelece o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas. Sendo a data limite para a realização da AGO 30 de abril do ano subsequente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subsequente, o que converge com os prazos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme Resolução nº 80/2022; 4. A data-limite de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) é até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refira a escrituração, conforme Perguntas e Respostas do Projeto SPED constante no link: http://sped.rfb.gov.br/pastaperguntas/show/1487; 5. A Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023 prorrogou a data limite de entrega da ECD para até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração, portanto	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
		posteriormente a 06/06/2024, data de recebimento do envelope de habilitação; 6. Para entrega da referida ECD, a Receita Federal do Brasil (RFB) precisa disponibilizar o Programa Validador (PVA) atualizado, o que historicamente ocorre entre os meses de abril e maio de cada exercício, de modo que é possível que este Programa sequer esteja disponível na data da entrega dos envelopes. 7. Mesmo que o programa já esteja disponível, o prazo para envio da ECD estará em curso, de modo que o recibo de entrega ainda não será exigível, na forma da lei; 8. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência no sentido de que, somente quando a data de apresentação dos documentos de habilitação for posterior ao último dia do mês de junho de determinado exercício, o balanço social e as demonstrações contábeis a serem apresentadas por sociedades anônimas submetidas à escrituração digital (SPED) serão as relativas ao ano anterior. Veja-se: “Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao ‘balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social’ será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.” ACÓRDÃO Nº 119/2016 – TCU – Plenário. Min. Rel. Vital do Rêgo “Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício	

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
		imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;" ACÓRDÃO Nº 472/2016 - TCU – Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti “ENUNCIADO: Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidas se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (...) No Acórdão 119/2016 – Plenário, o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013.” ACÓRDÃO Nº 2293/2018 – TCU – Plenário. Min. Rel. José Múcio Monteiro. Diante de todo o exposto, e, considerando ainda o disposto na RFB nº 2.142/2023, que fixou no último dia do mês de junho a data limite de entrega da ECD, entende-se que em 06/06/2025 o balanço social e as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2024 ainda não serão exigíveis, de modo que os licitantes poderão apresentar os respectivos documentos e informações relativos ao exercício de 2023 para fins de atendimento Qualificação Econômico-Financeira. <u>Esse entendimento está correto? Se não estiver, qual seria o entendimento correto e sob qual fundamento?</u>	

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Contrato	Item 13.4 e 13.4.2	A Cláusula 13.4 do Contrato determina que o capital social da Concessionária será de R\$184.694.858,00 para o Lote A, e de R\$ 80.929.453,00 para o Lote B. A subcláusula 13.4.1 estabelece um valor a ser integralizado já como condição prévia à assinatura do Contrato e a subcláusula 13.4.2 determina os montantes remanescentes a serem integralizados ao longo dos quatro primeiros anos do Contrato. Assim, no tocante ao valor remanescente que trata a subcláusula 13.4.2 do Contrato, questiona-se: Tal valor de capital social deverá ser atualizado por algum índice? Se sim, qual seria a data base e qual indexador seria o aplicável? O IPCA?	O valor remanescente de capital social a ser integralizado será atualizado por meio do IPCA.
Edital	Anexo 13 Plano de Negócios	Constatamos que no Anexo 13 – Plano de Negócios Referencial não estão considerados gastos de fiscalização da Agência Reguladora. Diante disso, podemos assumir que tais gastos não deverão ser considerados para fins de formulação de nossa proposta comercial? Caso esse entendimento não esteja correto, solicitamos a indicação de qual valor/conceito deverá ser adotado.	O entendimento está correto. Cabe apenas ressaltar a natureza referencial do Anexo 13, nos termos da Cl. 36.12 do Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Anexo 11 Contrato; Caderno de Encargos; Obras de Responsabilidade da Cesan	Para o município de Viana, considerando que há previsão de desativação das ETEs Marcílio de Noronha, Vila Bethânia e Soteco com a implantação da ETE Bandeirante em Cariacica (no âmbito da PPP firmada com a empresa AEGEA), questionamos: i. Qual o ano limite estabelecido para a conclusão da referida obra referente à ETE Bandeirante, sob responsabilidade da PPP vigente? ii. Em nosso entendimento, a tarifa considerada pela prestação dos serviços contempla a operação do tratamento apenas até a data limite da entrada em operação da ETE Bandeirante, não havendo previsão de qualquer repasse ou pagamento, por parte da futura Concessionária à operadora da PPP de Cariacica. <u>Está correto nosso entendimento?</u> iii. Em caso de atraso nas obras da ETE Bandeirante, desde que finalizadas as obras até a chegada na última ETE prevista pelo estudo técnico apresentado para a área, incorrendo em custos de tratamento para a futura Concessionária a partir da data limite mencionada no item (i) deste questionamento, entende-se que tal situação será passível de reequilíbrio em favor da futura Concessionária. <u>Está correto nosso entendimento?</u>	i - Conforme o Estudo Técnico de Viana no Anexo 12 as obras foram concluídas. ii - O entendimento está correto. iii - O entendimento não está correto, ver resposta item i.
Edital	Anexo 2 Apêndice I Tabela 3	Entende-se que, para as localidades onde haja tratamento sob a responsabilidade de terceiros (como é o caso da PPP da CESAN de Cariacica e da PPP de Água de Reuso), para o cálculo das eficiências de tratamento definidas pelo Anexo 2, Apêndice I, Tabela 3, serão excluídos do referido indicador as vazões e volumes não tratados efetivamente pela futura Concessionária. <u>Está correto nosso entendimento?</u>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Contrato	Item 35.1.1 e 35.1.31	À luz do que dispõe o Edital e de esclarecimentos já prestados, entendemos que a decisão da CESAN foi no sentido de atribuir à futura Concessionária o risco por vícios ocultos nas instalações e obras da CESAN, nos termos das cláusulas 35.1.1 e 35.1.31 do Contrato. Considerando a relevância do tema, a dificuldade de gerir um risco dessa magnitude, a necessidade de segurança jurídica, bem como para que as licitantes possam avaliar e formular corretamente suas propostas comerciais, solicitamos a gentileza de confirmar se o seguinte entendimento é correto: “para fins de aplicação das cláusulas 35.1.1 e 35.1.31 do Contrato, o conceito de vícios ocultos corresponde a possíveis falhas técnicas e/ou de projeto, já existentes nas instalações do Sistema de Esgotamento Sanitário e nas Obras de Responsabilidade da Cesan, mas apenas identificadas futuramente (após a assunção dos serviços pela Concessionária) e que, à época, não puderam ter sido identificadas pela Concessionária no âmbito da transferência dos serviços.” Caso esse entendimento não seja o correto, favor esclarecer objetivamente.	O entendimento está correto. Na definição de Melhorias Operacionais, veiculado pelo Anexo 16 - Glossário, vícios ocultos se referem a defeitos/irregularidades não identificados ou não aparentes.
Edital	Item 16.39, “g”, (i)	Entendemos que, para fins de atendimento ao item 16.39, alínea “g”, subitem (i), do Edital, uma vez que não foi disponibilizado modelo específico de Declaração no Anexo 14 para seu atendimento, será suficiente que o proponente individual apresente declaração, para os devidos fins, comprometendo-se, caso seja vencedor da Licitação, a constituir subsidiária integral no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, para fins de assinatura do Contrato, em atendimento ao item 16.39, alínea “g”, (i), do Edital. <u>Nosso entendimento está correto?</u>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 10.7 e 10.7.2	A Cláusula 10.7 do Contrato de Concessão dispõe que “Em até 30 (trinta) dias após o período de apuração, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá informar a Nota Final dos INDICADORES DE DESEMPENHO relativamente a cada um dos meses objeto de apuração.”	O entendimento está correto.
Edital	Itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Na sequência, a Cláusula 10.7.2 dispõe que “Após a verificação do resultado dos INDICADORES DE DESEMPENHO, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá informar à CONCESSIONÁRIA para fins da emissão da nota fiscal referente aos meses nos quais haverá incidência do FDO e do FDS, em linha com o ANEXO 4”. Ocorre que, ao se considerar os prazos (em dias úteis) previstos nos itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 do Anexo 04 para fins do fluxo mensal de aferição de desempenho da Concessionária, tem-se um prazo total de 38 dias corridos, o que supera os 30 dias referenciados na Cláusula 10.7. Nesse contexto, com vistas a preservar o prazo de 30 dias previsto na Cláusula 10.7 para o Verificador Independente informar a Nota Final dos Indicadores de Desempenho e, assim, evitar um descasamento maior entre o mês de prestação do serviço e o mês de recebimento da respectiva contraprestação, entendemos que os prazos previstos nos itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 do Anexo 04 serão contados em dias corridos. <u>Está correto o entendimento?</u>	Os prazos dos Itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 do Anexo 4 devem ser considerados em dias corridos.
Edital	Item 5 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Entendemos que não haverá duplicidade ou sobreposição no cômputo de eventos quando da aferição dos indicadores de desempenho. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento não está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato	Item 35.1.5	A subcláusula 35.1.5 do Contrato aloca à Concessionária o risco de “[A]trasos no decurso do período de Operação Assistida, desde que não enquadrados na previsão da subcláusula 35.3.4”. No entanto, a subcláusula que dispõe sobre atrasos na operação assistida é a 35.3.5, e não a 35.3.4. Sendo assim, em relação à referência cruzada constante da subcláusula 35.1.5, entendemos que onde se lê “subcláusula 35.3.4” deve-se ler “subcláusula 35.3.5”. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento está correto.
Edital	Item 6.11.5 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 6.11.5 do Caderno de Encargos estabelece que “[...]Os materiais empregados devem constar na lista de fornecedores aprovados pela CESAN ou Atestado de Conformidade Técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.” Considerando que a SABESP foi desestatizada, sendo hoje uma empresa privada, entendemos, para fins de isonomia e impessoalidade, que os materiais empregados devem constar na lista de fornecedores aprovados pela CESAN, suprimindo-se o trecho final “ou Atestado de Conformidade Técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP” do item 6.11.5 do Caderno de Encargos. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Itens 2 e 3	O Anexo 11 apresenta, em seus itens 2 e 3, a “descrição das ampliações” dos Lotes A e B, respectivamente, relativa às Obras de Responsabilidade da CESAN. São apresentadas tabelas que indicam o Município, o Distrito/Localidade e a Data de Conclusão com Operação Assistida. Para viabilizar a precificação de propostas comerciais, solicitamos que seja informado, com urgência, onde estão os dados de quantitativos, dimensões, capacidades e tecnologias das Obras de Responsabilidade da CESAN.	O Anexo 12 do Contrato contém o descritivo técnico das obras de responsabilidade da CESAN. Assim, os documentos disponibilizados são suficientes para a precificação das propostas, além da própria possibilidade de realização de Visita Técnica a tais obras que foi franqueada no âmbito do Edital. Ademais, informações sobre tais obras podem ser encontradas no Portal de Compras da CESAN.
Edital	Item 6.11.10 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 6.11.10 do Caderno de Encargos assim dispõe: “A recomposição das vias públicas, após a execução do sistema de coleta, deve ser precedida de aterro com materiais que permitam a execução da base de pavimento de forma que não haja abatimento e recalques ao longo dos anos no pavimento final. O pavimento não pode ficar desnivelado ou apresentar outras irregularidades. [...]” Entendemos que a integridade do pavimento “ao longo dos anos”, para fins do item 6.11.10 do Caderno de Encargos, será aferida exclusivamente com base nos serviços executados pela Concessionária, sendo certo que o desgaste causado por ações de terceiros não será imputável à Concessionária. <i>Está correto o entendimento?</i>	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Minuta do Contrato Edital	Item 35.3.6, 35.3.12, 35.3.21 e 35.3.25 Minuta de Contrato Itens 6.16.5 e 6.12.10 Anexo 02 Caderno de Encargos	Entendemos que eventuais solicitações da CESAN à Concessionária envolvendo obras e serviços no curso do Contrato de Concessão serão devidamente motivadas, demonstrando a viabilidade, sustentabilidade e vantajosidade da solicitação. <u>Está correto o entendimento?</u>	Alterações e solicitações da CESAN com base nas hipóteses retratadas pelos dispositivos referenciados ao pedido de esclarecimento atenderão ao princípio da motivação. Para os casos específicos de Novos Investimentos, deverá ser observada a Cl. 5.5. e ss. do Contrato, os quais asseguram a devida motivação.
Edital	Item 6.13.5 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 6.13.5 do Caderno de Encargos dispõe que “[C]aso a CESAN solicite alterações ao Plano Diretor da Concessão, a Concessionária deverá realizá-las em prazo não superior a 15 dias, a contar do recebimento da solicitação pela Concessionária.” Entendemos, assim como disposto no item 7.17.11, que a CESAN terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as modificações propostas pela Concessionária até a aprovação do Plano Diretor da Concessão. <u>Está correto o entendimento?</u>	O prazo do Item 6.13.5 do Caderno de Encargos deve ser considerado como regra para as alterações do Plano Diretor da Concessão. Nada obstante, isso não impede que Concessionária e CESAN possam acordar prazos distintos para a discussão e efetiva implementação das alterações para casos complexos.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 6.14.5 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 6.14.5 do Caderno de Encargos dispõe que “[C]aso a CESAN solicite alterações ao Cronograma de Investimentos, a Concessionária deverá realizá-las em prazo não superior a 15 dias, a contar do recebimento da solicitação pela Concessionária.” Entendemos, assim como disposto no item 7.17.11, que a CESAN terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as modificações propostas pela Concessionária até a aprovação do Cronograma de Investimentos. <u>Está correto o entendimento?</u>	O prazo do Item 6.14.5 do Caderno de Encargos deve ser considerado como regra para as alterações do Cronograma de Investimentos. Nada obstante, isso não impede que Concessionária e CESAN possam acordar prazos distintos para a discussão e efetiva implementação das alterações para casos complexos.
Edital	Itens 6.11.20 e 6.13.2 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 6.11.20 do Caderno de Encargos assim dispõe: “6.11.20. A implantação de novos sistemas de tratamento poderá ser efetuada em fases até atingir a configuração para final de plano, tendo em vista a evolução da demanda de volume de esgotos em função do crescimento populacional. Entenda-se por final de plano, o ano de fim da concessão acrescido de 5 (cinco) anos;” Já o item 6.13.2 assim estabelece: “6.13.2. O Plano Diretor da Concessão deverá contemplar toda a ÁREA DA CONCESSÃO, considerando os prazos contratuais de cada município, ou seja, o período de planejamento de “final de plano” para cada município deverá coincidir com o término dos Contratos de Concessão/Contratos de Programa firmados entre a CONTRATANTE e os Municípios. Assim, o Plano Diretor da Concessão deve estabelecer o planejamento de curto, médio e longo prazos para cada um dos municípios integrantes do CONTRATO.” Considerando a contradição acima e as informações constantes das planilhas dos EVTEs, entendemos que o “final de plano” a ser considerado para fins de planejamento corresponde ao término dos Contratos de Concessão/Contratos de Programa firmados entre a CESAN e os Municípios. <u>Está correto o entendimento?</u> Em caso negativo, favor indicar a rubrica das planilhas dos EVTEs onde está computado “o ano de fim da concessão acrescido de 5 (cinco) anos”.	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 6.16.7 Subitens I a IV Anexo 02 Caderno de Encargos	Entendemos que o disposto nos subitens I a IV do item 6.16.7 do Caderno de Encargos corresponde aos equipamentos de medição de grandezas transferidos à Concessionária cujo monitoramento deverá ser suportado pelo CCO. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Se refere aos equipamentos transferidos à Concessionária e os que forem implantados pela Concessionária.
Edital	Item 7.14.7.1 Apêndice I Tabela 4 Anexo 02 Caderno de Encargos	Ao se analisar o Apêndice I – Tabela 4 do Anexo 02 – Caderno de Encargos, é possível notar que há um acréscimo significativo do número de ligações ativas de esgoto no Ano 3 de Concessão. Entendemos que esse aumento corresponde a novas ligações ativas de esgoto, capturadas pela respectiva rubrica de CAPEX do EVTEA – inclusive no caso de áreas não regularizadas, que demandem solução não convencional. <u>Está correto o entendimento?</u> Em caso positivo, solicitamos esclarecer qual é a rubrica do EVTEA que cobre os custos de adequação das ligações intradomiciliares referentes às ligações factíveis de esgoto entregues pela CESAN.	O custo estimado para as intervenções está previsto na rubrica "Ligações Intradomiciliares" no EVTE. Repise-se a natureza referencial dos Anexos 12 e 13, nos termos da Cl. 36.12 do Contrato.
Edital	Itens 7.14.9.1, I, e 7.14.11.1 Anexo 02 Caderno de Encargos	Entendemos que a Concessionária terá obrigação de implementar telemetria nas estações elevatórias de esgoto existentes, mas não nas estações de tratamento de esgoto existentes. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento não está correto. Verificar itens 6.16.4 e 6.16.7 do Anexo 2 - Caderno de Encargos.
Minuta do Contrato	Item 32 e 33	Entendemos que os titulares dos serviços objeto da PPP, assim como o Estado do Espírito Santo, não transferiram à CESAN, tampouco à futura Concessionária, o exercício de poder de polícia (p.ex., ações ostensivas e repressivas de segurança pública nos arredores das instalações operacionais da PPP). <u>Está correto esse entendimento?</u>	O entendimento está correto. O Contrato não é apto a delegar poder de polícia. No entanto, a Concessionária deve envidar os melhores esforços para cumprir com as metas e obrigações contratuais, de modo que fica sujeita às infrações tipificadas e às sanções estipuladas no Contrato.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 7.18.3 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 7.18.3 do Caderno de Encargos estabelece que, “para os sistemas já implantados e atualmente em operação, a Concessionária deverá encaminhar o Plano de Contingência Operacional para aprovação prévia da CESAN, em até 120 (cento e vinte) dias após assinatura do Contrato. Não obstante, não há definição do prazo de manifestação da CESAN, tampouco dos prazos de implementação de ajustes pela Concessionária e de nova aprovação da CESAN, caso essa última requeira alterações. Entendemos que serão aplicáveis os mesmos prazos previstos para aprovação e ajustes do Plano Operacional, previstos nos itens 7.17.10 e 7.17.11 do Caderno de Encargos. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento não está correto. O prazo é o definido no item 6.13 do Anexo 2 - Caderno de Encargos, uma vez que, o Plano de Contingência faz parte do Plano Diretor da Concessão.
Edital	Item 8.11.1 Anexo 02 Caderno de Encargos Item 5.3.7 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Em resposta a esclarecimento constante da Carta Circular nº CEL/005/LIC001/2025, a CESAN confirmou estar correto o seguinte entendimento: “A partir do término da OPERAÇÃO ASSISTIDA, deverá a CONCESSIONÁRIA, de acordo com a base de dados fornecida pela CESAN, realizar a substituição de todos os hidrômetros classificados “não conforme”. Daí por diante, a CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado o parque de hidrômetros realizando a substituição preventiva anual de até 20% (vinte por cento) do parque de hidrômetros.” Contudo, a resposta parece não ter levado em conta o disposto no item 5.3.7 do Anexo 04, segundo o qual: “5.3.7. Em até 3 (três) anos, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme”, de acordo com os procedimentos e normas da CESAN, inclusive aqueles que se tornarem “não conformes” durante este período.”	O entendimento está correto.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
		Nesse sentido, entendemos que a Concessionária deverá realizar a substituição preventiva de todos os hidrômetros classificados como “não conforme” em até 3 anos contados do término da Operação Assistida. Daí por diante, a Concessionária deverá manter atualizado o parque de hidrômetros realizando a substituição preventiva anual de até 20% (vinte por cento) do parque de hidrômetros. <u>Está correto o entendimento?</u>	
Edital	Item 8.15.1 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 8.15.1 estabelece que “A CONCESSIONÁRIA deverá entrar em contato por telefone com o USUÁRIO solicitante para agendar a retirada do hidrômetro para aferição e, conforme data e horário do especificados pela CESAN, deverá retirar o hidrômetro a ser aferido, armazená-lo corretamente, entregar o convite para o USUÁRIO, colhendo sua assinatura e instalar um novo equipamento. [...]” Entendemos que o agendamento da visita da Concessionária para retirada de hidrômetro para aferição deverá ser realizado diretamente por essa última junto ao usuário, inclusive em relação à definição de data e horário, sem intermediação da CESAN. Trata-se de atividade da rotina operacional da Concessionária, cabendo a ela o planejamento e a organização das visitas diretamente junto ao usuário. <u>Está correto o entendimento?</u>	A concessionária deverá agendar com o cliente a data de horário para retirada do hidrômetro, conforme sua rotina operacional, e deverá entregar o convite para o usuário acompanhar a aferição no laboratório, conforme data e horário especificado pela Cesan.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 8.18.3 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 8.18.3 do Anexo 02 assim dispõe: “8.18.3 Estando o cliente em desacordo com o que foi proposto conforme a Resolução 040/2020 da ARSP, caso a CESAN e o cliente concordem que o cliente arcará com todos os custos de implantação para que a medição seja feita no efluente de esgoto a CONCESSIONÁRIA fornecerá o projeto básico, medidor apropriado e acompanhará a execução dos serviços para validar se o foi executado conforme projeto fornecido.” Entendemos que, em sendo decidida a instalação de medidor no efluente de esgoto, os custos de manutenção serão atribuídos ao usuário. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento não está correto
Edital	Item 11.2 Anexo 02 Caderno de Encargos	O item 11.2 do Anexo 02 assim dispõe: “11.2. A CONCESSIONÁRIA deve atender os requisitos de desempenho, constantes dos Termos de Referência e Especificações Técnicas, em bases contínuas durante o período integral do CONTRATO.” Entendemos que onde se lê “Termos de Referência e Especificações Técnicas”, deve-se ler “Caderno de Encargos”. <u>Está correto o entendimento?</u> Em caso negativo, favor esclarecer a que se referem os “Termos de Referência e Especificações Técnicas”.	Está parcialmente correto. O termo de refere aos Itens 2 - Caderno de Encargos e seus Apêndices e 4 - Metas e Indicadores de Desempenho.
Edital	Item 4.7 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Não identificamos no Anexo 04 a fórmula de cálculo da nota dos indicadores de desempenho para a Área da Concessão. Favor esclarecer como se dará o cálculo dessa nota, a partir da nota atribuída a cada indicador de desempenho para cada município.	A forma de cálculo está descrita no item 4.6 do Anexo 4 - Metas e Indicadores de Desempenho.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Item 5.2.7 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Notamos que a fórmula de cálculo do IAE não leva em consideração as economias não residenciais. <u>É correta essa constatação?</u>	Está correta a constatação.
Edital	Item 5.4.2 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Entendemos que as solicitações não conformes de referências anteriores ocorridas no período da avaliação correspondem àquelas identificadas no trimestre que compõe o respectivo período de avaliação. <u>Está correto o entendimento?</u>	Está correta a constatação.
Minuta do Contrato	Item 12.3	Para fins de precificação de propostas em condições isonômicas, solicitamos que seja esclarecido o valor da remuneração ao Agente de Garantia a ser custeado pela Concessionária, conforme as melhores práticas da CESAN.	A Cláusula 12.3 da Minuta do Contrato menciona a obrigação da Concessionária de celebrar e manter vigente o Contrato com o Agente de Garantia, porém não estipula valores fixos ou limites de remuneração, cabendo à Concessionária negociar os termos com a instituição designada. Cabe lembrar que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Edital	Tabela 6.15.6.1 Anexo 02 Caderno de Encargos Item 4.8 Anexo 04 Metas e Indicadores de Desempenho	Notamos que a Tabela 6.15.6.1 do Caderno de Encargos inclui no rol de adequações necessárias aos SES existentes, com conclusão para 2027, intervenções cujo valor está zerado no EVTE, a saber: - Bom Jesus do Norte: Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos em substituição a ETE existente tendo como corpo receptor do efluente tratado o Rio Itabapoana. - Muniz Freire: Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos em substituição a ETE existente situada em área de alagamento. - Pedro Canário: (i) Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos no Distrito de Cristal em substituição a ETE existente, e (ii) Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos no Distrito de Floresta do Sul em substituição a ETE existente. Há, ainda, na Tabela 6.15.6.1 do Caderno de Encargos, intervenções que estão subdimensionadas no EVTE, quais sejam: - Domingos Martins, Sede, Aracê e Ponto Alto: Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos Santa Isabel em substituição a ETE existente tendo como corpo receptor do efluente tratado o Braço Sul do Rio Jucu. - Ecoporanga, Imburana, Cotaxé e Prata dos Baianos: Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos em substituição a ETE existente tendo como corpo receptor do efluente tratado o Rio Dois de Setembro. - Muqui Sede e Camará: Execução de uma estação de tratamento de esgotos para permitir a funcionalidade do sistema. tendo como corpo receptor do efluente tratado o Rio Muqui do Norte. - Santa Teresa Sede, Santo Antônio do Canaã e Várzea Alegre: Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos em substituição a ETE existente. - Venda Nova do Imigrante Sede e Alto Caxixe: Execução de uma nova estação de tratamento de esgotos na sede municipal em substituição a ETE existente. Solicitamos, nesse sentido, que sejam informadas as rubricas do EVTE que cobrem integralmente o custo de tais intervenções.	O custo estimado para as intervenções na Tabela 6.15.6.1 do Anexo 02 - Caderno de Encargos está previsto na rubrica "Adequação Sistema Existente" no EVTE e o descritivo das intervenções consta no Anexo 12. Destacamos que em qualquer circunstância deve ser observada a cláusula 36.12 do contrato que esclarece o caráter meramente referencial de tais documentos.

DOCUMENTO	ITEM DO DOCUMENTO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA DA CESAN
Contrato de Concessão	Item 1.1	Entendemos que o Contrato de Concessão se insere no objetivo de dar cumprimento à Lei nº 11.445/2007 e à regulamentação do serviço de esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo. <u>Está correto o entendimento?</u>	O entendimento está correto. No entanto, cabe considerar que a atuação da Concessionária se dará nos limites da concessão administrativa, de modo que aquela prestará serviços para a CESAN.